



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 5633296-75.2025.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

REQUERIDOS: ROBERTO GOMES MARTINS

LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo **Município de Valparaíso de Goiás** contra **Roberto Gomes Martins** e **Lourinaldo Nogueira da Rocha**, visando restabelecer os efeitos do Decreto Municipal nº 308/2025 e da cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Lixo (TSL), suspensos por decisão liminar proferida em Ação Popular n. 5626071-04.2025.8.09.0162.

O Município sustenta que a TSL foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 132/2024, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, tendo cobrança vinculada à fatura de água por convênio com a concessionária local. Afirma que o Decreto nº 308/2025 apenas regulamenta isenções já previstas no Código Tributário Municipal, fixando critérios objetivos com base no CadÚnico e em programas sociais, sem criar novas hipóteses tributárias ou violar o princípio da legalidade.

Defende que a decisão liminar causa grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, comprometendo a autonomia financeira do Município, com estimativa de perda superior a R\$ 300 mil por mês, o que inviabiliza a manutenção e continuidade do serviço essencial de limpeza urbana. Argumenta ainda que a medida interfere indevidamente em ato administrativo legítimo, afrontando a separação de poderes e a autonomia municipal, e que o risco de dano é inverso, pois a suspensão da cobrança

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 13/08/2025 22:34:03



prejudica o interesse público.

Por fim, requer a suspensão da decisão liminar até o julgamento final da Ação Popular, restabelecendo-se a eficácia do Decreto nº 308/2025 e a cobrança da TSL.

Acostados documentos a inicial (evento 01).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de incidente de suspensão de liminar, em que o **Município de Valparaíso de Goiás**, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/92, formula pedido de efeito suspensivo de liminar, visando à imediata sustação dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Valparaíso de Goiás, que, em sede de Ação Popular, determinou a suspensão do Decreto Municipal nº 308/2025.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, é possível a suspensão de liminar ou sentença proferida contra o Poder Público, quando demonstrada, de forma clara e concreta, a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Trata-se de instrumento de contracautela destinado à proteção do interesse público primário, não se prestando a reexaminar o mérito da decisão ou a servir de atalho recursal.

O § 7º do referido dispositivo legal prevê que o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, desde que, em juízo prévio, verifique-se a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Válido pontuar que o STJ já decidiu que: "*A suspensão de liminar ou segurança deve ser vista e utilizada como via absolutamente excepcional, de rígida vinculação aos núcleos legais duros autorizativos previstos na legislação ('ordem', 'saúde', 'segurança', 'economia' públicas), que devem ser interpretados de maneira estrita, sendo vedada dilatação ou afrouxamento das hipóteses de cabimento (..). 3. Ainda que seja indicada breve incursão no mérito da demanda a fim de buscar sinais da plausibilidade do direito com vistas a evitar a manutenção de situações ilegítimas, ou seja, um juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal, o incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia*" (AgInt na SS n. 2.951/CE, Rel. Min. Herman Benjamin). Em outras palavras, não se trata de meio para simplesmente rever decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda, mas sim de mecanismo de proteção do interesse público diante de situações excepcionais.

Dessa forma, a medida postulada possui natureza excepcional e somente pode ser deferida quando evidenciada, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão, com demonstração clara de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

Embora o Município requeira a suspensão da liminar alegando a possibilidade de danos irreparáveis à economia do município, os elementos



apresentados não demonstram, de forma concreta e imediata, os danos apontados, não bastando alegações genéricas de comprometimento orçamentário.

Importa destacar que, segundo orientação pacífica, mero prejuízo financeiro ou inconveniente administrativo não se confunde com “grave lesão” à economia pública. É indispensável a demonstração concreta de um dano de grande vulto e de difícil reversibilidade às finanças públicas, capaz de comprometer de forma significativa a prestação dos serviços essenciais ou o equilíbrio das contas do ente estatal. É dizer, o instituto da suspensão não se destina a reavaliar o mérito jurídico da controvérsia (o que é próprio dos recursos cabíveis), mas apenas a evitar dano público de excepcional gravidade (v.g. STJ, AgInt na SLS 3090 / MG).

No caso concreto, o Município sustenta que a decisão atacada compromete a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Lixo (TSL) e, conseqüentemente, a continuidade do serviço de limpeza urbana, estimando perda mensal de R\$ 300.000,00. Entretanto, nesta fase inicial e de cognição sumária, verifica-se que a TSL foi recentemente instituída, inexistindo histórico consolidado de arrecadação que permita afirmar perda concreta de receita ou desequilíbrio orçamentário já instalado, tratando-se apenas de projeção orçamentária.

Soma-se a isso a ausência de plausibilidade do direito invocado, uma vez que as razões apresentadas não afastam, de plano, a fundamentação da decisão impugnada, tampouco evidenciam ilegalidade manifesta ou afronta direta à ordem jurídica que justifique a medida excepcional de suspensão.

Insta ressaltar, ainda que, não se ignora a relevância das alegações deduzidas pelo requerente, no entanto, elas se mostram genéricas e desprovidas de elementos técnicos aptos a demonstrar a urgência qualificada e a plausibilidade do direito que justifiquem o deferimento da medida suspensiva em liminar.

Ademais, a decisão de origem possui caráter reversível, de modo que eventual reforma, no mérito do incidente ou da ação principal, possibilitará o restabelecimento da cobrança sem risco estrutural irreversível à Administração.

Assim, não se evidencia, por ora, de forma clara e imediata, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/92 para concessão da medida liminar requerida, razão pela qual **indefiro o pedido de suspensão liminar da decisão proferida nos autos.**

Ouça-se a parte requerida e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 horas.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Desembargador LEANDRO CRISPIM
PRESIDENTE

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 13/08/2025 22:34:03

